

Sentença nº /2009-B – 5ª Vara – tipo C

Processo

Mandado de Segurança

Impetrantes Alessandro Callil de Castro

Impetrado: Presidente do Conselho Federal de Economia

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO em face de ato imputado ao PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA com pedido de liminar para suspender a eleição para o Conselho Federal de Economia a ser realizada no dia 17/08/2009 ou para determinar que o impetrado a realize de forma a garantir a vinculação do candidato a Conselheiro Federal (Efetivo e Suplente) do Estado do Acre ao CORECON acriano.

Inicial às fls. 03/12, com documentos.

O mandado de segurança foi distribuído à 9ª Vara, onde o ilustre Juiz Federal ALAOR PIACINI declinou da competência para este Juízo, uma vez que a eleição a ser suspensa obedece a determinação da sentença que proferi no mandado de segurança nº 2008.34.00.036819-0.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O caso é de indeferimento da inicial, pois o mandado de segurança contra autoridade administrativa está sendo usado como supedâneo para tentar reformar, junto a outro juízo de

1º grau, o comando da sentença que proferi no mandado de segurança nº 2008.34.00.036819-0.

Registro, ademais, que a própria inicial demonstra claramente que o impetrante sabia perfeitamente que a eleição que pretendia suspender havia sido determinada judicialmente e, certamente prevendo que não obteria sua suspensão nos tribunais, uma vez que o COFECON já buscou essa suspensão, sem sucesso, em múltiplos processos, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

De fato, em relação ao processo nº 2008.34.00.036819-0, o sistema processual do TRF 1ª Região indica a existência de 15 processos derivados: agravos nºs 2009.01.00.031350-8, 2009.01.00.011482-7, 2009.01.00.011496-4, 2009.01.00.011484-4, 2009.01.00.011483-0, 2008.01.00.064845-9, 2009.01.00.024704-0, 2008.01.00.069910-9 e 2009.01.00.026811-5, suspensão de liminar nº 2008.01.00.069887-1; suspensão de execução de sentença nº 2009.01.00.024508-0; medidas cautelares inominadas nºs 2009.01.00.035681-9, 2009.01.00.035682-2, 2009.01.00.037211-4; habeas corpus 2009.01.00.038453-7.

Efetuada consulta ao sítio www.stj.gov.br, localizam-se os seguintes processos que apontam o processo nº 2008.34.00.036819-0 como processo originário: medidas cautelares 15727, 15696, 15695, 15604 e suspensões de segurança 2210 e 2254.

Da mesma forma, consulta ao sítio www.stf.jus.br, permite localizar os seguintes processos derivados do mesmo processo nº 2008.34.00.036819-0: ação cautelar nº 2363,

suspensão de segurança nº 3722, suspensão de segurança nº 3810 e reclamação nº 8.235.

E o próprio impetrante é quem interpôs o agravo de instrumento nº 2009.01.00.011483-0, contra a decisão que o inadmitiu como litisconsorte passivo no mandado de segurança nº 2008.34.00.036819-0.

Em suma, não obtendo o COFECON e o impetrante sucesso em obter a suspensão da execução da sentença por vias processuais corretas, o impetrante resolveu buscá-la por via indireta, distribuindo um mandado de segurança em 1ª instância, demonstra claramente sua condição de litigante de má-fé.

E a má-fé deriva não só do próprio impetrante, mas de seu advogado, vez que, na mesma data, distribuiu também um segundo mandado de segurança com a mesma finalidade, ajuizado por outro impetrante (processo nº 2009.34.00027398-1)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no artigo 10 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, INDEFIRO A INICIAL.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que a profissão de economista do impetrante é suficiente para que se presuma que tenha condição de arcar com as custas do processo, especialmente considerando que, no mandado de segurança, não defende interesses próprios, mas interesses de uma corrente política dentro das lutas que, lamentavelmente, são comuns dentro dos conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

CONDENO O IMPETRANTE COMO LITIGANTE DE MÁ-FÉ, por violação ao disposto no artigo 14, II, do Código de Processo Civil, condenando-o ao pagamento de multa de 1% do valor da causa que, de ofício, altero para R\$ 1.000.000,00, vez que obviamente incorreto o valor atribuído na inicial, certamente já com o propósito de assegurar um baixo valor de eventual multa por litigância de má-fé, ficando a multa por litigância de má-fé estabelecida em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A multa por litigância de má-fé deverá ser paga à União, uma vez que a má-fé voltou-se essencialmente contra a própria dignidade do Poder Judiciário, que não pode admitir ardis na busca da reversão de decisões judiciais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2009

Paulo Ricardo de Souza Cruz
Juiz Federal Substituto da 5ª Vara